TC 025.767/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Pedro da Água Branca – MA.

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34) e Gilsimar Ferreira Pereira (CPF: 402.821.473-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Ex-Prefeitos Municipais de São Pedro da Água Branca – MA, Vanderlúcio Simão Ribeiro (gestão 2013-2016) e Gilsimar Ferreira Pereira (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 331/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Pedro da Água Branca - MA, no âmbito do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014, totalizaram R$ 149.044,70 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 13), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 7-8) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 149.017,33, imputando responsabilidade ao Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca – MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos. Em Parecer Financeiro à peça 10, no entanto, também foi atribuída responsabilidade ao Sr. Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito sucessor no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, responsável pela prestação de contas.

7. Em 6/7/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 19/7/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2018, após o vencimento do prazo para prestação de contas em 21/10/2018, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

9.1. Vanderlúcio Simão Ribeiro, por meio de ofício acostado à peça 8, recebido em 3/12/2019, conforme AR (peça 9).

9.2. Gilsimar Ferreira Pereira, responsável não notificado na fase interna. (a ser notificado pelo TCU na fase externa).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 185.753,25, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vanderlúcio Simão Ribeiro	001.030/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 3016/2021)"] 018.548/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/PAB Fixo/Programa de Requalificação de UBS- Reforma (RAB-QUAL-SM). (nº da TCE no sistema: 4/2018)"] 007.737/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 539/2022)"] 009.286/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 792/2022)"]
Gilsimar Ferreira Pereira	045.572/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00155/2017, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLV. DA AMAZONIA, Siafi/Siconv 846626, função URBANISMO, que teve como objeto Aquisição de patrulha mecanizada para o Município de São Pedro da Água Branca - MA (nº da TCE no sistema: 1744/2021)"]

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Vanderlúcio Simão Ribeiro	1859/2022 (R$ 181.356,56) - Aguardando manifestação do controle interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34), Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca – MA (gestão 2013-2016), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014, e que Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito sucessor (gestão 2017-2020) era o responsável pela prestação de contas, cujo prazo final para apresentação expirou em 21/10/2018.

15. Apesar de o tomador de contas não ter incluído Gilsimar Ferreira Pereira como responsável neste processo, em análise realizada pela Unidade Técnica sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades verificadas, relativamente à omissão no dever de prestar contas. De fato, consta que o prazo final de prestação de contas (21/10/2018) recaiu no mandato do Prefeito sucessor (gestão 2017-2020), não tendo sido apresentados os documentos.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa". Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Pedro da Água Branca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE º 17, de 16 de maio de 2013 e alterações posteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/1/2014	98.723,90	D1
7/3/2014	50.320,80	D2
31/12/2014	27,37	(*) C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/8/2022: R$ 249.394,69.

(*) crédito referente ao saldo de aplicação financeira em 31/12/2014, extraído do SIGEF.

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável**: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34).

17.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

17.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 21/10/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE º 17, de 16 de maio de 2013 e alterações posteriores.

17.2.4. **Responsável**: Gilsimar Ferreira Pereira (CPF: 402.821.473-49).

17.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/10/2018.

17.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

17.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 25/8/2022, verifica-se que as contas não foram apresentadas junto ao instaurador, continuando o município inadimplente (peça 24).

19. Em razão das irregularidades apontadas se encontrarem devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Vanderlúcio Simão Ribeiro, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e ser ouvido em audiência o responsável Gilsimar Ferreira Pereira, para apresentar razões de justificativa em relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 22/10/2018, após a data da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro responsável, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, de responsabilidade do segundo, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do primeiro responsável e a audiência do segundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Pedro da Água Branca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE º 17, de 16 de maio de 2013 e alterações posteriores.

Débito relacionado somente ao responsável Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34), Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca – MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/1/2014	98.723,90	D1
7/3/2014	50.320,80	D2
31/12/2014	27,37	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/8/2022: R$ 249.394,69.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF: 508.863.981-34), Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca – MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE º 17, de 16 de maio de 2013 e alterações posteriores.

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira (CPF: 402.821.473-49), na condição de Prefeito sucessor de São Pedro da Água Branca – MA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/10/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 25 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71786653.